P.M.V.N.
Folhas
Nº 37
Assinatura

Vigia de Nazaré, 24 de junho de 2019.

PARECER Nº 253.06.01/2019 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA. PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O CLUBE MUSICAL 31 DE AGOSTO. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do termo de convênio, que se pretende celebrar com o CLUBE MUSICAL 31 DE AGOSTO, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº. 04.319.091/0001-83, estabelecida no Município de Vigia, sediada na PC da Independência, nº 279, Bairro: Centro.

O presente processo tem por finalidade estabelecer parceria entre a Município de Vigia de Nazaré através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e o Clube Musical 31 de Agosto, objetivando a mútua cooperação para o desenvolvimento de atividades musicais e culturais para a população local.

Constam nos autos:

01) Despacho Gabinete da Prefeita ao Setor de Convênios e Contratos solicitando que seja elaborada a minuta de Convênio com a Banda Municipal;

02) Despacho Setor de Convênios à SECULT convocando os representantes da Associação para apresentar documentações;

03) Documentações e Certidões do Clube Musical 31 de Agosto;

04) Plano de Trabalho;

05) Minuta do Termo de Convênio;

06) Despacho do Setor de Contratos e Convênio encaminhando a minuta para análise junto a PGM;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo.** No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Com o advento da Lei Federal nº 13.09/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios.

Ressalta-se que esta lei, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O inciso III do art. 2º, da Lei 13.019/2014, define a parceria da seguinte forma:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 39
Assinatura

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)

Além disso, a referida lei tem ainda, o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos, que visam á promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelecendo os seguintes requisitos:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
> II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
> III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
> IV - aprovação do plano de trabalho a ser apresentado nos termos desta Lei;
> V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
> VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Desta forma, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto,

Os artigos 16 e 17 da citada Lei Federal dispõe que a Administração Pública pode formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 40
Assinatura

> celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste caso concreto, deverá ser formalizado o Termo de Colaboração que é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade, conforme art. 24, da Lei nº 13.019/2014, vejamos;

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Como visto, para celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho.

No entanto, a Lei nº 13.019/2014 prescreve que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho, vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> (...)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM/PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 41
Assinatura

Insta salientar que as Bandas Municipais são as únicas da cidade capazes de executar o objeto da parceria e guardarem a habilidade necessária para o atingimento das metas propostas, caracterizando-se ainda mais claramente a inexigibilidade pela participação de todas as seis Bandas Municipais.

De forma harmônica com o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público, a Lei nº 13.019/2014 adota essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deva ocorrer na mesma data em que for efetivado, nos meios de publicações legais, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Nessa sequência, tem-se que as hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da citada Lei Federal, vejamos:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
> § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ademais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve, executando projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando música de qualidade, ou seja, promove melhores condições

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 42
Assinatura

nas atividades musicais, como também proporciona uma melhor formação profissional dos jovens que, ao entrarem na Banda de Música, possam desenvolver seus talentos de maneira mais prazerosa.

Contudo, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável, nos termos do artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, os quais preceituam:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> (...)
> IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
>
> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
> (...)
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Quanto ao do Plano de Trabalho, este deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por conseguinte, na falta de algum requisito no Plano de Trabalho em anexo, sugere-se que este seja adequado ao que dispõe o dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.019/2014) acima citado.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 884
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 43
Assinatura

Cumpre destacar que para a celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, as organizações de sociedade civil deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, *in verbis:*

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> I - (revogado) ;
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> IV - (revogado) ;
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
> VIII - (revogado).

Em relação a minuta objeto desta análise, sugere-se que seja alterada para Termo de Colaboração, adequando-se a parte inicial da ementa, devendo constar a seguinte redação:

"MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº XXX/2019"

"TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O CLUBE MUSICAL 31 DE AGOSTO."

Quanto às cláusulas da minuta em análise, estas devem se adequar a um Termo de Colaboração, sendo, portanto, regulamentado pela Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda ser acostado aos autos, a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme art. 35, II, da mesma lei.

Quanto á documentação a ser apresentada pela OSC's para celebração da parceria (Termo de Colaboração) deve ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

Por conseguinte, desde que observadas às prescrições legais específicas dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, que foram tratadas a contratação, mediante inexigibilidade, com fulcro no art. 31, desta lei.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 44
Assinatura

Por todo o exposto, considerando que as adequações sugeridas ao curso destinam-se apenas a melhor forma de disposição das cláusulas e do plano de trabalho, esta Procuradoria opina favoravelmente pela celebração da parceria, por conseguinte do Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

P.M.V.N. Folhas Nº 84 Assinatura

Vigia de Nazaré, 21 de junho de 2019.

PARECER Nº 252.06.01/2019 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA. PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E A ASSOCIAÇÃO MUSICAL ISIDORO DE CASTRO. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do termo de convênio, que se pretende celebrar com a ASSOCIAÇÃO MUSICAL ISIDORO DE CASTRO, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº. 11.832.167/0001-35, estabelecida no Município de Vigia, sediada na Tv. São Sebastião, s/n, Bairro: Arapiranga.

O presente processo tem por finalidade estabelecer parceria entre a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e a Associação Musical Isidoro de Castro, objetivando a mútua cooperação para o desenvolvimento de atividades musicais e culturais para a população local.

Constam nos autos:

01) Despacho Gabinete da Prefeita ao Setor de Convênios e Contratos solicitando que seja elaborada a minuta de Convênio com a Banda Municipal;
02) Despacho Setor de Convênios à SECULT convocando os representantes da Associação para apresentar documentações;
03) Documentações e Certidões da Associação Musical Isidoro de Castro;
04) Plano de Trabalho;
05) Despacho do Setor de Contratos e Convênio encaminhando a minuta para análise junto a PGM;
06) Minuta do Termo de Convênio;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 86
Assinatura

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo.** No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Com o advento da Lei Federal nº 13.09/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios.

Ressalta-se que esta lei, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O inciso III do art. 2º, da Lei 13.019/2014, define a parceria da seguinte forma:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.884
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 86
Assinatura

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)

Além disso, a referida lei tem ainda, o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos, que visam á promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelecendo os seguintes requisitos:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
> II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
> III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
> IV - aprovação do plano de trabalho a ser apresentado nos termos desta Lei;
> V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
> VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Desta forma, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto,

Os artigos 16 e 17 da citada Lei Federal dispõe que a Administração Pública pode formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 87
Assinatura

> celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste caso concreto, deverá ser formalizado o Termo de Colaboração que é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade, conforme art. 24, da Lei nº 13.019/2014, vejamos;

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Como visto, para celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho.

No entanto, a Lei nº 13.019/2014 prescreve que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho, vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> (...)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 88
Assinatura

Insta salientar que as Bandas Municipais são as únicas da cidade capazes de executar o objeto da parceria e guardarem a habilidade necessária para o atingimento das metas propostas, caracterizando-se ainda mais claramente a inexigibilidade pela participação de todas as seis Bandas Municipais.

De forma harmônica com o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público, a Lei nº 13.019/2014 adota essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deva ocorrer na mesma data em que for efetivado, nos meios de publicações legais, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Nessa sequência, tem-se que as hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da citada Lei Federal, vejamos:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
> § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ademais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve, promovendo a arte musical por meio da influência disciplinadora da música, atendendo o maior número possível da demanda, diminuindo a

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 89
Assinatura

ociosidade e os maus hábitos que tendem a perpetuar nos jovens do município, preparando profissionais para o mercado da música.

Contudo, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável, nos termos do artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, os quais preceituam:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> (...)
> IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
>
> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
> (...)
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Quanto ao do Plano de Trabalho, este deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por conseguinte, na falta de algum requisito no Plano de Trabalho em anexo, sugere-se que este seja adequado ao que dispõe o dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.019/2014) acima citado.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 90
Assinatura

Cumpre destacar que para a celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, as organizações de sociedade civil deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, *in verbis:*

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> I - (revogado) ;
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> IV - (revogado) ;
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
> VIII - (revogado).

Em relação a minuta objeto desta análise, sugere-se que seja alterada para Termo de Colaboração, adequando-se a parte inicial da ementa, devendo constar a seguinte redação:

"MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº XXX/2019"

"TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E A ASSOCIAÇÃO MUSICAL ISIDORO DE CASTRO."

Quanto às cláusulas da minuta em análise, estas devem se adequar a um Termo de Colaboração, sendo, portanto, regulamentado pela Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda ser acostado aos autos, a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme art. 35, II, da mesma lei.

Quanto á documentação a ser apresentada pela OSC's para celebração da parceria (Termo de Colaboração) deve ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

Por conseguinte, desde que observadas às prescrições legais específicas dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, que foram tratadas a contratação, mediante inexigibilidade, com fulcro no art. 31, desta lei.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 91
Assinatura

Por todo o exposto, considerando que as adequações sugeridas ao curso destinam-se apenas a melhor forma de disposição das cláusulas e do plano de trabalho, esta Procuradoria opina favoravelmente pela celebração da parceria, por conseguinte do Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA nº. 22834

P.M.V.N. Folhas Nº 129 Procuradoria

Vigia de Nazaré, 16 de abril de 2019.

PARECER Nº 115.04/2019 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA. PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O CLUBE MUSICAL UNIÃO VIGIENSE. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do termo de parceria, que se pretende celebrar com o Clube Musical União Vigiense, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº. 34.817.684/0001-30, estabelecida no Município de Vigia, sediado na Rua Nazaré, S/Nº, Centro, Vigia/PA, CEP: 68780-000.

O presente processo tem por finalidade estabelecer parceria entre a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e o Clube Musical União Vigiense, objetivando o desenvolvimento de atividades musicais e culturais para a população local, dando condições ao referido Clube Musical para executar os projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando a música de qualidade, em Vigia de Nazaré/PA.

Constam nos autos:

01) Despacho do Gabinete da Prefeita ao Setor de Contratos e Convênios solicitando elaboração da Minuta;
02) Despacho do Setor de Contratos e Convênios à SECULT solicitando convocação do representante do Clube Musical União Vigiense para apresentar documentação;
03) Ata de Reunião de Assembléia Geral Extraordinária;
04) Ata de Sessão de Posse da Nova Diretoria;
05) Ata e Termo de Posse da Diretoria;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 130
Assinatura

06) Estatuto Social;

07) Documentos e certidões do representante e do Clube Musical União Vigiense;

08) Plano de Trabalho;

09) Despacho do Setor de Contratos e Convênios encaminhando os autos para análise junto a PGM;

10) Minuta do Termo de Parceria.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo.** No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Com o advento da Lei Federal nº 13.09/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 32834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 131
Assinatura

Ressalta-se que esta lei, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O inciso III do art. 2º, da Lei 13.019/2014, define a parceria da seguinte forma:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)

Além disso, a referida lei tem ainda, o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos, que visam á promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelecendo os seguintes requisitos:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
> II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
> III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
> IV - aprovação do plano de trabalho a ser apresentado nos termos desta Lei;
> V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
> VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 132
Assinatura

Desta forma, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto,

Os artigos 16 e 17 da citada Lei Federal dispõe que a Administração Pública pode formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela **administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.** (grifo nosso)
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste caso concreto, deverá ser formalizado o Termo de Colaboração que é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade, conforme art. 24, da Lei nº 13.019/2014, vejamos;

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Como visto, para celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834

P.M.V.N.
Folhas
Nº 133
Assinatura

No entanto, a Lei nº 13.019/2014 prescreve que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho, vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> (...)

Insta salientar que as Bandas Municipais são as únicas da cidade capazes de executar o objeto da parceria e guardarem a habilidade necessária para o atingimento das metas propostas, caracterizando-se ainda mais claramente a inexigibilidade pela participação de todas as seis Bandas Municipais.

De forma harmônica com o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público, a Lei nº 13.019/2014 adota essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deva ocorrer na mesma data em que for efetivado, nos meios de publicações legais, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Nessa sequência, tem-se que as hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da citada Lei Federal, vejamos:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 134
Assinatura

> § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
> § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ademais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve, executando projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando música de qualidade, ou seja, promove melhores condições nas atividades musicais, como também proporciona uma melhor formação profissional dos jovens que, ao entrarem na Banda de Música, possam desenvolver seus talentos de maneira mais prazerosa.

Contudo, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável, nos termos do artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, os quais preceituam:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> (...)
> IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
> (...)
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Quanto ao do Plano de Trabalho, este deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 135
Assinatura

> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por conseguinte, na falta de algum requisito no Plano de Trabalho em anexo, sugere-se que este seja adequado ao que dispõe o dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.019/2014) acima citado.

Cumpre destacar que para a celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, as organizações de sociedade civil deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, *in verbis:*

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> I - (revogado) ;
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> IV - (revogado) ;
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
> VIII - (revogado).

Em relação a minuta objeto desta análise, sugere-se que seja alterada para Termo de Colaboração, adequando-se a parte inicial da ementa, devendo constar a seguinte redação:

"MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº XXX/2019"

"TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O CLUBE MUSICAL UNIÃO VIGIENSE."

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 21834
Mat. PMVN

P.M.V.N. Folhas Nº 136 Assinatura

Quanto às cláusulas da minuta em análise, estas devem se adequar a um Termo de Colaboração, sendo, portanto, regulamentado pela Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda ser acostado aos autos, a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme art. 35, II, da mesma lei.

Quanto á documentação a ser apresentada pela OSC's para celebração da parceria (Termo de Colaboração) deve ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

Por conseguinte, desde que observadas às prescrições legais específicas dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, que foram tratadas a contratação, mediante inexigibilidade, com fulcro no art. 31, desta lei.

Por todo o exposto, considerando que as adequações sugeridas ao curso destinam-se apenas a melhor forma de disposição das cláusulas e do plano de trabalho, esta Procuradoria opina favoravelmente pela celebração da parceria, por conseguinte do Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PMVN/PA

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

P.M.V.N.
Folhas
Nº 211
Assinatura

Vigia de Nazaré, 15 de abril de 2019.

PARECER Nº 111.04/2019 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA. PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E A SOCIEDADE MUSICAL PORTOSALVENSE 25 DE DEZEMBRO. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do termo de parceria, que se pretende celebrar com a Sociedade Musical Portosalvense 25 de Dezembro, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº. 34.822.866/0001-08, estabelecida no Município de Vigia, sediado na Travessa Nossa Senhora da Luz, S/Nº, Vila de Porto Salvo, Vigia/PA, CEP: 68780-000.

O presente processo tem por finalidade estabelecer parceria entre a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e a Sociedade Musical Portosalvense 25 de Dezembro, objetivando o desenvolvimento de atividades musicais e culturais para a população local, dando condições ao referido Instituto para executar os projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando a música de qualidade, em Vigia de Nazaré/PA.

Constam nos autos:

01) Despacho do Gabinete da Prefeita ao Setor de Contratos e Convênios solicitando elaboração da Minuta;
02) Despacho do Setor de Contratos e Convênios à SECULT solicitando convocação do representante da Sociedade Musical Portosalvense 25 de Dezembro para apresentar documentação;
03) Estatuto Social da Sociedade;
04) Ata da Sessão de Reorganização da Sociedade;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 19834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 212
Assinatura

05) Ata de Posse da Diretoria da Sociedade;
06) Cópia simples da Lei nº 249, de 16 de outubro de 2015, que dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal à Sociedade;
07) Documentos e certidões do representante e da Sociedade Musical Portosalvense 25 de Dezembro;
08) Plano de Trabalho;
09) Despacho do Setor de Contratos e Convênios encaminhando os autos para análise junto a PGM;
10) Minuta do Termo de Parceria.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo.** No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Com o advento da Lei Federal nº 13.09/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 213
Assinatura

legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios.

Ressalta-se que esta lei, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O inciso III do art. 2º, da Lei 13.019/2014, define a parceria da seguinte forma:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)

Além disso, a referida lei tem ainda, o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos, que visam á promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelecendo os seguintes requisitos:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
> II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
> III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
> IV - aprovação do plano de trabalho a ser apresentado nos termos desta Lei;
> V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 214
Assinatura

> VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Desta forma, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto,

Os artigos 16 e 17 da citada Lei Federal dispõe que a Administração Pública pode formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (grifo nosso)

> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste caso concreto, deverá ser formalizado o Termo de Colaboração que é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade, conforme art. 24, da Lei nº 13.019/2014, vejamos;

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 215
Assinatura

Como visto, para celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho.

No entanto, a Lei nº 13.019/2014 prescreve que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho, vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> (...)

Insta salientar que as Bandas Municipais são as únicas da cidade capazes de executar o objeto da parceria e guardarem a habilidade necessária para o atingimento das metas propostas, caracterizando-se ainda mais claramente a inexigibilidade pela participação de todas as seis Bandas Municipais.

De forma harmônica com o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público, a Lei nº 13.019/2014 adota essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deva ocorrer na mesma data em que for efetivado, nos meios de publicações legais, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Nessa sequência, tem-se que as hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da citada Lei Federal, vejamos:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 216
Assinatura

> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
> § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ademais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve, executando projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando música de qualidade, ou seja, promove melhores condições nas atividades musicais, como também proporciona uma melhor formação profissional dos jovens que, ao entrarem na Banda de Música, possam desenvolver seus talentos de maneira mais prazerosa.

Contudo, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável, nos termos do artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, os quais preceituam:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> (...)
> IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
> (...)
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Quanto ao do Plano de Trabalho, este deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 217
Assinatura

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por conseguinte, na falta de algum requisito no Plano de Trabalho em anexo, sugere-se que este seja adequado ao que dispõe o dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.019/2014) acima citado.

Cumpre destacar que para a celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, as organizações de sociedade civil deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, *in verbis:*

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> I - (revogado) ;
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> IV - (revogado) ;
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
> VIII - (revogado).

Em relação a minuta objeto desta análise, sugere-se que seja alterada para Termo de Colaboração, adequando-se a parte inicial da ementa, devendo constar a seguinte redação:

"MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº XXX/2019"

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N. Folhas Nº 218 Assinatura

"TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E A SOCIEDADE MUSICAL PORTOSALVENSE 25 DE DEZEMBRO."

Quanto às cláusulas da minuta em análise, estas devem se adequar a um Termo de Colaboração, sendo, portanto, regulamentado pela Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda ser acostado aos autos, a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme art. 35, II, da mesma lei.

Quanto á documentação a ser apresentada pela OSC's para celebração da parceria (Termo de Colaboração) deve ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

Por conseguinte, desde que observadas às prescrições legais específicas dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, que foram tratadas a contratação, mediante inexigibilidade, com fulcro no art. 31, desta lei.

Por todo o exposto, considerando que as adequações sugeridas ao curso destinam-se apenas a melhor forma de disposição das cláusulas e do plano de trabalho, esta Procuradoria opina favoravelmente pela celebração da parceria, por conseguinte do Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA nº. 22834

P.M.V.N. Folhas Nº 292 Assinatura

Vigia de Nazaré, 16 de abril de 2019.

PARECER Nº 114.04/2019 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA. PARCERIA ENTRE MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O INSTITUTO MUSICAL DO NORDESTE PARAENSE ARTE SHOW VIGIA. POSSIBILIDADE.

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico da minuta do termo de parceria, que se pretende celebrar com o Instituto Musical do Nordeste Paraense Arte Show Vigia, pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº. 09.319.345/0001-87, estabelecida no Município de Vigia, sediado na Avenida Magalhães Barata, nº 402, Centro, Vigia/PA, CEP: 68780-000.

O presente processo tem por finalidade estabelecer parceria entre a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer e o Instituto Musical do Nordeste Paraense Arte Show Vigia, objetivando o desenvolvimento de atividades musicais e culturais para a população local, dando condições ao referido Instituto para executar os projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando a música de qualidade, em Vigia de Nazaré/PA.

Constam nos autos:

01) Despacho do Gabinete da Prefeita ao Setor de Contratos e Convênios solicitando elaboração da Minuta;

02) Despacho do Setor de Contratos e Convênios à SECULT solicitando convocação do representante do Instituto Musical do Nordeste Paraense Arte Show Vigia para apresentar documentação;

03) Estatuto Social do Instituto;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22.884
PGM - PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 293
Assinatura

04) Ata da Assembléia Geral da Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal do Instituto;
05) Documentos e certidões do representante e do Clube Musical União Vigiense;
06) Plano de Trabalho;
07) Despacho do Setor de Contratos e Convênios encaminhando os autos para análise junto a PGM;
08) Minuta do Termo de Parceria.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como um **ato opinativo.** No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Com o advento da Lei Federal nº 13.09/2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 294
Assinatura

Ressalta-se que esta lei, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSC's.

O inciso III do art. 2º, da Lei 13.019/2014, define a parceria da seguinte forma:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
> (...)

Além disso, a referida lei tem ainda, o intuito de incentivar condutas de sujeitos privados sem fins lucrativos, que visam á promoção do desenvolvimento econômico e social juntamente com a Administração Pública para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, estabelecendo os seguintes requisitos:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
> II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
> III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
> IV - aprovação do plano de trabalho a ser apresentado nos termos desta Lei;
> V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
> VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 295
Assinatura

Desta forma, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto,

Os artigos 16 e 17 da citada Lei Federal dispõe que a Administração Pública pode formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

> **Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.** (grifo nosso)
>
> Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração publica para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste caso concreto, deverá ser formalizado o Termo de Colaboração que é utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços ou atividades de acordo com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas, os prazos e mensurar valores que serão disponibilizados, bem como resultados a serem alcançados.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade, conforme art. 24, da Lei nº 13.019/2014, vejamos;

> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Como visto, para celebração do Termo de Colaboração, em regra, a Administração Pública deverá realizar CHAMAMENTO PÚBLICO, que deverá vir acompanhado de Minuta de Plano de Trabalho.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 296
Assinatura

No entanto, a Lei nº 13.019/2014 prescreve que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Com base no apresentado, o projeto se enquadra no disposto no artigo 31 da já citada Lei, posto que, não há viabilidade de competição entre as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do plano de trabalho, vejamos:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> (...)

Insta salientar que as Bandas Municipais são as únicas da cidade capazes de executar o objeto da parceria e guardarem a habilidade necessária para o atingimento das metas propostas, caracterizando-se ainda mais claramente a inexigibilidade pela participação de todas as seis Bandas Municipais.

De forma harmônica com o art. 50, da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua a motivação dos atos administrativos, dispositivo que por analogia pode ser aplicado nos casos dispensa e inexigibilidade de chamamento público, a Lei nº 13.019/2014 adota essa linha e assim, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público devem ser justificadas pelo administrador público, devendo o extrato da justificativa ser publicado sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria e ainda, determina que tal publicação deva ocorrer na mesma data em que for efetivado, nos meios de publicações legais, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Nessa sequência, tem-se que as hipóteses de DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO deverão ser justificadas pela Administração Pública, na forma do artigo 32 da citada Lei Federal, vejamos:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 19834
PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 297
Assinatura

> § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.
> § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.
> § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ademais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve, executando projetos musicais, incentivando a formação de novos músicos e divulgando música de qualidade, ou seja, promove melhores condições nas atividades musicais, como também proporciona uma melhor formação profissional dos jovens que, ao entrarem na Banda de Música, possam desenvolver seus talentos de maneira mais prazerosa.

Contudo, a celebração e a formalização do termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação dependerão de aprovação do Plano de Trabalho e constará como anexo ao respectivo termo, sendo parte integrante e indissociável, nos termos do artigo 35 c/c artigo 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/2014, os quais preceituam:

> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
> (...)
> IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
> (...)
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Quanto ao do Plano de Trabalho, este deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
> I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
MAT PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 298
Assinatura

> II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por conseguinte, na falta de algum requisito no Plano de Trabalho em anexo, sugere-se que este seja adequado ao que dispõe o dispositivo (art. 22 da Lei nº 13.019/2014) acima citado.

Cumpre destacar que para a celebração das parcerias previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, as organizações de sociedade civil deverão apresentar as documentações dispostas no art. 34 da referida lei, *in verbis:*

> Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
> I - (revogado) ;
> II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
> III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
> IV - (revogado) ;
> V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
> VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
> VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
> VIII - (revogado).

Em relação a minuta objeto desta análise, sugere-se que seja alterada para Termo de Colaboração, adequando-se a parte inicial da ementa, devendo constar a seguinte redação:

"MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº XXX/2019"

"TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER E O INSTITUTO MUSICAL DO NORDESTE PARAENSE ARTE SHOW VIGIA."

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

P.M.V.N.
Folhas
Nº 299
Assinatura

Quanto às cláusulas da minuta em análise, estas devem se adequar a um Termo de Colaboração, sendo, portanto, regulamentado pela Lei Federal nº 13.019/2014, devendo ainda ser acostado aos autos, a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, conforme art. 35, II, da mesma lei.

Quanto á documentação a ser apresentada pela OSC's para celebração da parceria (Termo de Colaboração) deve ser observado o disposto no art. 34 da Lei nº 13.019/2014.

Por conseguinte, desde que observadas às prescrições legais específicas dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, que foram tratadas a contratação, mediante inexigibilidade, com fulcro no art. 31, desta lei.

Por todo o exposto, considerando que as adequações sugeridas ao curso destinam-se apenas a melhor forma de disposição das cláusulas e do plano de trabalho, esta Procuradoria opina favoravelmente pela celebração da parceria, por conseguinte do Termo de Colaboração, nos moldes da Lei 13.019/2014.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22834
PGM PMVN

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

Assinado digitalmente por CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS
CPF: 284.568.258-16
Em nome da MUNICIPIO DE VIGIA
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Data: 30/12/2020 08:34:50 -03:00

Signature powered by LACUNA SOFTWARE